



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações e Contratos

Fls.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2022

PROCESSO N.º 2696-PG/2022

Ata de Julgamento de Recurso

RELATÓRIO

Aos 05 (cinco) dias do mês de janeiro do ano de 2023, às 09h00, reuniu-se na Sala de reuniões da Secretaria de Economia e Finanças, a Comissão Permanente de Licitações, para a abertura dos envelopes de habilitação da Concorrência Pública nº 002/2022, de 03 (três) empresas participantes, sendo elas KACEL KARAN CURI ENGENHARIA EIRELI, CNPJ nº 53.539.458/0001-80, representada pelo Sr Pedro Lupo Curi; ATLANTICA CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 0.844.138/0001-77, representada pelo Sr. Lucas Montebugnolo Catib e; CONSFAB ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ nº 07.241.262/0001-97, sem representante. Todas as empresas foram credenciadas. Ato contínuo, a sessão foi suspensa para análise técnica dos documentos pela Secretaria de Habitação e Planejamento Urbanístico. Em seguida, o representante da empresa KACEL realizou apontamento. Os autos foram encaminhados para a Secretaria requisitante, manifestando-se favorável ao cumprimento da exigência técnicas pelas empresas participantes. Houve publicação do resultado na imprensa oficial, advindo recurso por parte da empresa KACEL. As demais empresas, intimadas via imprensa oficial, não apresentaram respostas ao recurso.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2023, as 14h00, reuniu-se na Sala de reuniões da Secretaria de Economia e Finanças, a Comissão Permanente de Licitações, para deliberar sobre o recurso interposto pela empresa ora recorrente KACEL KARAN CURI ENGENHARIA EIRELI, contrário ao resultado habilitatório no certame licitatório em epígrafe, cujo objeto é o fornecimento de material, mão de obra e equipamentos necessários à construção de Creche Escola no Jardim Dona Emília, no município de Jahu.

DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade dos referidos recursos, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro do prazo estabelecido para tal. Desta forma, a Lei Federal 8.666/93, em seu artigo 109, inciso I, alínea 'a' dispõe: "**Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;**". A recorrente protocolou as razões de recurso na Prefeitura Municipal tempestivamente e, portanto, terá seu mérito apreciado para o deslinde do caso.

RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA KACEL





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações e Contratos

Fls.

A empresa KACEL KARAN CURI ENGENHARIA EIRELI alega em suas razões, em síntese, que as empresas habilitadas ATLANTICA CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EIRELI e CONSFAB ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA teriam descumprido cláusulas editalícias, apontando que documentos apresentados não teriam validade por serem extraídos de documentos eletrônicos.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa KACEL KARAN CURI ENGENHARIA EIRELI com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que na Concorrência Pública nº 002/2022, habilitou todas as empresas licitantes, passamos ao julgamento.

A Lei Federal nº 8666 de 1993, estabelece que:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

A redação foi bastante abrangente ao afirmar que a documentação necessária à habilitação pode ser apresentada "*por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente*", conferindo legitimidade aos documentos apresentados mediante cópia por autenticação digital.

Deste feito, o servidor público deve obediência à lei e não há opção sobre seguir ou não as diretrizes legais. Como vimos, há determinação cristalina sobre a legalidade da autenticação.

Portanto, a apresentação de cópia autenticada digital tem o mesmo valor jurídico dos documentos originais e de cópias autenticadas em papel, de modo que há amparo legal e jurídico para habilitar licitante no procedimento licitatório.

Nesse passo, nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993, bem como conforme estabelecido nas cláusulas 5.5 e 9.11 do Edital, é facultada à Comissão a realização de diligência visando esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ressaltamos, que a Comissão verificou que nas margens dos documentos indicados nas razões recursais constam que foram feitos os registros e os armazenamentos digitais, devendo sua autenticidade ser confirmada no endereço eletrônico lá lançado, fazendo, assim, as devidas diligências junto as empresas licitantes, a bem da busca da eficiência do processo, da melhor proposta e da competitividade.

Nesse sentido foi o entendimento do TCE/SP nos autos do processo TC 00014499.989.22-6, onde reconheceu em caso semelhante que *a inabilitação das licitantes sem que lhe fosse assegurado o prazo suficiente para sanear seus documentos de habilitação, no cenário exposto, resulta em decisão dissociada do interesse público.*





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações e Contratos

Fls.

Neste mesmo processo registrou que *as licitações públicas são, em regra, regidas como procedimento formal, a teor do art. 4º, da Lei 8.666/93, mas que tal formalismo há que ser mitigado para que os excessos não venham carrear prejuízos aos administrados e à própria Administração.*

A Lei nº 12.682/12, que dispõe "sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos", estabelece que a digitalização é "(...) a conversão da fiel imagem de um documento para código digital" (ex vi do art. 1º, parágrafo único) e que o "(...) processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil" (ex vi do art. 3º da Lei nº 12.682/12).

E, o Provimento nº 22, de 15/7/13, elaborado e publicado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, esclarece que "(...) os documentos eletrônicos produzidos no exercício da atividade notarial deverão ser assinados com emprego de certificado digital, no PADRÃO ICPBRASIL, NECESSARIAMENTE, por meio da 'CENTRAL NOTARIAL DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL' (CENAD), MÓDULO DE SERVIÇO DA CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS (CENSEC)" (ex vi art. 209).

Deste feito, se a autoridade certificadora estiver licenciada nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2/01, e houver, portanto, como comprovar a veracidade do documento, já que, à primeira vista, a autenticidade dos documentos digitalizados apenas pode ser atestada por meio de um certificado digital emitido no âmbito do ICP-Brasil, pode-se sustentar que a apresentação de documentos habilitatórios em cópia autenticada digital supre a exigência do art. 32 da Lei de Licitações.

Tendo em vista, portanto, que a certificação digital outorga valor jurídico ao documento digitalizado, de rigor aceitar os documentos apresentados em cópia autenticada digital pelas empresas ATLANTICA CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EIRELI e CONSFAB ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA.

Imperioso ressaltar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou no ACÓRDÃO No 1264/2010 – TCU – Plenário, determinando que *nas licitações, abstenha-se de recusar documentos com autenticação digital, ante a existência de normativos legais que amparam este tipo de certificação.* E reiterou nos Acórdãos 802/2016 e 1784/2016 que *é irregular a não aceitação, para fins de certificação de documentação de habilitação, de autenticação digital feita por cartório competente.*

Ademais, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se manifestado acerca das exigências formais e editalícias, no sentido de prevalecer o interesse público, flexibilizando exigências, que na prática, não trazem prejuízo ao certame.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento da relatoria do Des. Roque Joaquim Volkweiss do TJRS, que ao analisar questão semelhante, destacou que *"A exigência de autenticação somente pode prevalecer para determinar a inabilitação quando houver suspeita de falsidade, a qual afetaria o conteúdo e a lisura das fotocópias. No processo licitatório busca-se a melhor proposta para atender o*





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações e Contratos

Fls.

interesse público. Em consequência, não pode mera irregularidade, que não traga qualquer prejuízo, dar causa à exclusão de concorrentes no certame." (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS)

DA CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto, considerando que a pretensão da recorrente não encontra guarida nas normas legais e, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública foram devidamente observados, a Comissão de Licitação julga IMPROCEDENTE o recurso interposto.

Posta assim a questão, mantenho a decisão de habilitação das empresas ATLANTICA CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EIRELI e CONSFAB ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA.

Registre-se e encaminhe-se a autoridade superior competente.

Jahu, 27 de fevereiro de 2023

ROSEMARY APARECIDA VALENTIM

Presidente

BRUNO BOARETTI NOGUEIRA

Membro

ADRIEL FELIPE P DOS SANTOS

Membro

OTAVIO NASCIMENTO G FIGUEIRA

Membro

